

*Ministério Público. Ainda e sempre a questão da independência funcional assegurada aos membros da Instituição.*

ASSESSORIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Processo MP- nº 20.657/00

Origem: 12ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça

**Apelação cível.** Intervenção ministerial na qualidade de *custos legis*. Órgão de execução em 1º grau que se limitou a pronunciar-se sobre os pressupostos recursais, abstendo-se, então, de examinar a respectiva matéria de mérito. Descumprimento flagrante pela oficiante das recomendações dirigidas aos Promotores de Justiça consubstanciadas na Resolução nº 618, de 18 de novembro de 1994. Preferência por ela demonstrada em sua linha de atuação não identificável com a que vem sendo reiteradamente preconizada pelo Egrégio Conselho Superior do Colégio de Procuradores do Ministério Público. Conseqüências advindas de tais desencontros à luz do princípio institucional relacionado com a independência funcional assegurada genericamente aos membros do Ministério Público. “Os membros do Ministério Público no exercício da atividade-fim só estão adstritos ao cumprimento da Constituição e das leis; não estão obrigados a observar portarias, ordens de serviço ou quaisquer comandos da Administração no que diga respeito ao que devam ou não fazer”. Parecer da Assessoria de Assuntos Institucionais em comunhão com esse entendimento que se orienta no sentido de sugerir ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça que simplesmente determine a devolução dos autos do recurso que lhe vieram encaminhados pela douta 12ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, de forma a permitir o prosseguimento do mesmo nos ulteriores termos.

**PARECER**

*Sr. Procurador-Geral de Justiça:*

1. Ao receber com vista aberta recurso de apelação interposto nos autos de processo em que o órgão de atuação do Ministério Público funcionava na qualidade de *custos legis*, a ilustre Promotora de Justiça *Cristiane Bernstein Seixas*, em exercício na 13ª Vara de Família da Comarca da Capital, declarada-

mente se absteve de manifestar-se sobre a matéria de mérito, restringindo ela, então, seu pronunciamento ao exame da questão ligada à admissibilidade recursal. Outrossim, assim justificou ela a diretriz que adotou:

*“Deixo de me pronunciar no mérito, primeiramente porque o Ministério Público de 1º grau já teve oportunidade de se manifestar a respeito, como também por entender que a atribuição do órgão do Ministério Público cessa nessa fase, sendo limitada à apreciação da admissibilidade do recurso, assim como a do Magistrado de 1º grau que, ao publicar a sentença, termina seu ofício jurisdicional, restringindo sua decisão à admissibilidade recursal ex vi art. 463 c/c art. 518, parágrafo único, ambos os dispositivos do Código de Processo Civil. Logo, para o Promotor de Justiça que oficia junto à primeira instância cabe acompanhar os limites da prestação jurisdicional do juiz singular. Assim, esgotada a jurisdição de 1º grau, esgotada, também, a atribuição do Promotor de Justiça que atua nesta instância” (sic).*

Ocorre que, em sendo o recurso a seguir destinado à douta 12ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, ali a ínclita Procuradora de Justiça *Nelma Gloria Trindade de Lima* entendeu ser caso de requerer o envio dos autos a esta Procuradoria Geral da Justiça de forma a propiciar o exame crítico do mencionado pronunciamento ministerial perante o manifesto descompasso com as recomendações expressas na Resolução nº 618, editada pela douta Chefia Institucional nos idos de 18 de novembro de 1994. Por iniciativa desta Assessoria de Assuntos Institucionais, a instrução do expediente foi complementada com a juntada de cópia autêntica da aludida Resolução, constatando-se claramente dos termos de seus *consideranda* que a linha seguida pela douta Promotora de Justiça oficiante, a par de não se ajustar à conclusão tradicionalmente seguida em diversos precedentes aprovados pelo Exmº. Sr. Procurador-Geral de Justiça, é notadamente repudiada pelo Egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público. Sob esse último enfoque, averbe-se, em conformidade com o conteúdo da ata também anexada por reprodução, que o mais alto Colégio do Ministério Público, instado a pronunciar-se sobre a eventual conveniência de ser, ou não, alterada a Resolução nº 618/94, se inclinou por sufragar, em forma de petição de princípios, os argumentos desenvolvidos pelo eminente Conselheiro *Luiz Sergio Wigderowitz*, renovando, assim, a expressão do convencimento de seus doutos integrantes no sentido de que o Ministério Público nunca deve abrir mão das oportunidades em que é chamado a exercer, por seus órgãos de atuação, a relevantíssima função social de que é o legítimo destinatário, consistente na fiscalização do exato cumprimento das leis.

É o relatório.

2- Do que antes se alinhava visando ao melhor ordenamento do assunto, colhe-se que a noticiada posição assumida pelo órgão de atuação do Ministério Público em 1º grau realmente não se coaduna com as recomendações dirigidas aos Promotores de Justiça pela douta Chefia Institucional por meio da Resolução nº 618, de 18 de novembro de 1994. Outrossim, verifica-se, também, a olhos desarmados, a manifesta dissonância entre a linha de atuação seguida pela oficiante e a orientação preconizada a respeito pelo Egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público. Nada obstante, salvo melhor juízo, nem mesmo a mais leve crítica ou censura caberá ser aplicada em desfavor da jovem Promotora de Justiça em decorrência do observado descumprimento das recomendações contidas na aludida Resolução. De efeito, como é de conhecimento elementar, os membros do Ministério Público, no exercício da atividade-fim, não estão obrigados senão a observar os comandos da Constituição e das leis, sendo inteiramente livres para seguir os ditames de sua própria consciência. Ninguém ignora que a hierarquia que os vincula ao Chefe da Instituição possui a natureza exclusivamente administrativa e, por isso mesmo, não tem ele o poder de constrangê-los a atuar em desacordo com o convencimento que porventura formarem. Vejam-se, a propósito do caráter ilimitado que deve ser emprestado ao princípio da independência funcional próprio da carreira do Ministério Público, os ensinamentos contidos no magistério dos Professores PAULO CESAR PINHEIRO CARNEIRO e HUGO NIGRO MAZZILLI, o primeiro deles asseverando que os membros do *Parquet* sequer se sujeitam às recomendações que forem expedidas pelo Conselho Superior do Ministério Público, mesmo naqueles casos em que se mostre conveniente a atuação uniforme (*O Ministério Público no Processo Civil e Penal, Forense*, 5ª edição, 1965, p. 46, item 1.4), e o último ponderando que, no exercício de sua atividade-fim, não estão eles obrigados a observar portarias, instruções, ordens de serviço ou quaisquer comandos da Administração, no que diga respeito ao que devem ou não fazer (“A Independência do Ministério Público”, em *Ministério Público Instituição e Processo, Atlas*, 1997, p. 107, item 5.4). Cabe ressaltar, ainda, para fins meramente ilustrativos, que a revogação da referida Resolução tem sido reclamada por membros da maior expressão e destaque do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Entre os mais antigos, posicionam-se nessa direção o próprio decano do Ministério Público, Professor *Sergio Demoro Hamilton*, sob o peso de sua incontestável autoridade, além dos experientes e cultos Procuradores de Justiça *Ertulei Laureano de Matos* e *Fernando Fernandy Fernandes* (v. Ata da Sessão do OECPJ relativa à reunião do dia 05 de maio de 2000). Entre os mais modernos, mas não menos admirados, as figuras exemplares dos Promotores de Justiça *Humberto Dalla Bernardina de Pinho* e *Paulo Yutaka Matsutani*, o primeiro deles autor de substancioso trabalho específico que merece ser lido (“Desnecessidade do Oferecimento da Manifestação Recursal na qualidade de *custos legis* pelo órgão do Ministério Público em Primeira Instância: – Proposta de alteração da Resolução nº GPGJ 818/94”), o outro subscritor de alentado e completo parecer ofertado na qualidade de assistente do Procurador-Geral de Justiça, no qual concluiu por defender a revisão da citada Resolução (Processo

MP nº 15054/99). Como bem se vê, a nobre Promotora de Justiça oficiante não poderia escolher melhor companhia.

Coerente com o exposto, o parecer da Assessoria de Assuntos Institucionais, homenageando o princípio institucional relacionado com a independência funcional dos membros do Ministério Público, se orienta no sentido de sugerir ao Exm<sup>o</sup>. Sr. Procurador-Geral de Justiça que se limite a fazer retornar os autos da Apelação Cível nº 13.580/2000 à doutra 12<sup>a</sup> Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça para que ali possa prosseguir nos ulteriores trâmites.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2001.

ADOLPHO LERNER  
Procurador de Justiça

De acordo.

FERNANDO CHAVES DA COSTA  
Procurador de Justiça  
Assessor de Assuntos Institucionais

Nos termos do parecer da Assessoria de Assuntos Institucionais, que aprovo, determino o retorno dos autos do Recurso de Apelação nº 13.580/00 à doutra 12<sup>a</sup> Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se e arquite-se o remanescente, encaminhando-se cópia integral do pronunciamento ora aprovado à ilustrada Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis para fins de ciência.

JOSÉ MUIÑOS PINEIRO FILHO  
Procurador- Geral de Justiça